



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República do Peru ratificado, em 29 de Março último, o Protocolo de Assinatura relativo ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, concluído em Genebra em 16 de Dezembro de 1920, e a Declaração de adesão à cláusula facultativa prevista no mesmo Protocolo.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação ao decreto n.º 21:069, que reforça várias dotações do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:084 — Cria a Ordem do Império Colonial destinada a premiar e galardoar os serviços relevantes prestados às colónias por indivíduos ou corporações nacionais e estrangeiros, tanto na ordem pública civil ou militar como na ordem privada.

Rectificação ao decreto n.º 21:075, que manda inscrever no orçamento a verba destinada ao custeio das despesas que ocasiona a visita às colónias africanas do Ministro das Colónias e pessoal que o acompanhe.

Decreto n.º 21:085 — Determina que o agente geral das colónias tenha a categoria e vencimentos de chefe de repartição.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:323 — Manda aditar várias frases ao decreto n.º 21:014, que torna obrigatória a inserção de determinados trechos nos livros de leitura adoptados oficialmente.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:086 — Proíbe absolutamente a plantação da vinha nas diversas zonas vitícolas do País enquanto não for legalmente condicionada.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 21:069, de 26 de Março passado, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 83, de 8 do corrente mês, onde se lê: «artigo 136.º», deve ler-se: «artigo 138.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Abril de 1932. — O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 21:084

Considerando que é dever do Estado premiar e galardoar os serviços prestados nas colónias por cidadãos ou corporações nacionais e estrangeiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Ordem do Império Colonial destinada a premiar e galardoar os serviços relevantes prestados às colónias por indivíduos ou corporações nacionais e estrangeiros, tanto na ordem pública civil ou militar como na ordem privada.

Art. 2.º O Presidente da República é o grão-mestre e presidente do Conselho da Ordem, na qual haverá os seguintes graus: grã-cruz, grande oficial, comendador, oficial e cavaleiro.

a) O número dos dignitários é limitado, dentro do seguinte quadro, para cidadãos portugueses:

- Grã-cruzes — dez.
- Grandes oficiais — vinte.
- Comendadores — quarenta.
- Oficiais — oitenta.
- Cavaleiros — cem.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República do Peru ratificou, em 29 de Março último, o Protocolo de Assinatura relativo ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, concluído em Genebra em 16 de Dezembro de 1920, e a Declaração de adesão à cláusula facultativa prevista no mesmo Protocolo.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 11 de Abril de 1932. — Pelo Director Geral, *P. de Calheiros e Meneses*.

Art. 3.º Aos indivíduos de nacionalidade estrangeira e às corporações as concessões dos diversos graus da Ordem serão em número indeterminado e honorárias.

Art. 4.º Haverá um Conselho da Ordem, de nomeação do Presidente da República, sob proposta do Ministro das Colónias, constituído por:

a) Chanceler, grã-cruz da Ordem, vice-presidente;

b) Oito membros da Ordem, servindo de secretário o de menor grau e de preferência com residência em Lisboa.

§ único. O Conselho poderá ser renovado todos os quatro anos de metade dos seus vogais.

Art. 5.º O Conselho terá as suas sessões, convocadas pelo chanceler, na Presidência da República, Chancelaria das Ordens Portuguesas, sendo a sua missão o disposto no artigo 5.º do regulamento das Ordens Portuguesas, em vigor, de 30 de Janeiro de 1929, e alterações da alínea d) do mesmo artigo, prescrita no artigo 1.º do decreto n.º 19:380, de 20 de Fevereiro de 1930.

Art. 6.º O serviço desta Ordem fica a cargo da Chancelaria das Ordens Portuguesas, conforme o prescrito para as demais Ordens no artigo 1.º do decreto n.º 16:449, de 30 de Janeiro de 1929.

Art. 7.º Os graus são conferidos pelo Presidente da República, sob proposta do Ministro das Colónias e com aprovação do Conselho da Ordem.

Art. 8.º São mantidas a respeito desta Ordem as disposições do artigo 44.º e § único do regulamento das Ordens Portuguesas.

§ único. O Ministro das Colónias, quando presente em qualquer das colónias, poderá, por delegação expressa do Presidente da República, usar da iniciativa que a este é consignada no artigo anterior, sendo-lhe igualmente atribuída a faculdade que ao Conselho de Ministros é concedida no § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 16:449, que pôs em execução o regulamento das Ordens Portuguesas, no que diz respeito à isenção de imposto de registo, quando a imposição das insígnias seja feita em actos solenes.

Art. 9.º As concessões de quaisquer graus da Ordem a indivíduos ou corporações nacionais são sujeitas ao pagamento do imposto de registo a que se refere o artigo 5.º do regulamento das Ordens Portuguesas e taxa fixa a que se refere o artigo 6.º do mesmo regulamento e em conformidade com o prescrito também no seu artigo 4.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º

Art. 10.º Os graus da Ordem serão conferidos tendo em atenção o seguinte, no que diz respeito a categorias:

a) Grã-cruz, a Ministros ou antigos Ministros, por virtude de relevantes serviços prestados ao Império Colonial e por promoção dos grandes oficiais;

b) Grande oficial, às entidades referidas na alínea anterior e a governadores gerais, directores gerais, comandantes superiores de fôrças coloniais ou a pessoas que com grande distinção tenham desempenhado estes cargos, e ainda por promoção dos comendadores;

c) Comendador, a governadores de colónia, directores de serviço das colónias de govêrno geral, chefes de departamento, chefes do estado maior ou pessoas que tenham categorias correspondentes e por promoção dos oficiais da Ordem;

d) Oficial e cavaleiro, a civis ou militares, segundo a sua categoria e importância dos serviços prestados.

Art. 11.º Os decretos e os diplomas de concessão dos diversos graus da Ordem, em harmonia com o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 16:449, serão expedidos pela Presidência da República, Chancelaria das Ordens Portuguesas, ficando aqueles arquivados na mesma Chancelaria.

Art. 12.º Aos dignitários da Ordem será dado nas colónias, em todas as cerimónias públicas e actos solenes oficiais, lugar de relêvo junto das principais autori-

dades. Aos grã-cruzes, grandes oficiais e comendadores serão, quando fazendo uso das insígnias da Ordem nas colónias, prestadas as honras militares que compitam respectivamente aos oficiais generais, oficiais superiores e capitães, se os condecorados não tiverem outras superiores.

§ único. No caso de se encontrarem em extrema necessidade, os dignitários da Ordem poderão requerer ao Conselho da Ordem que lhes arbitre uma pensão que garanta subsistência decente. Provada a extrema necessidade, o Conselho arbitrará uma pensão, que será proposta pelo Ministro das Colónias em Conselho de Ministros e paga por rateio entre as colónias.

Art. 13.º O distintivo da Ordem é uma Cruz de Cristo perfilada a ouro, tendo sobreposta a esfera armilar e o escudo nacional, conforme a fig. 1.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro. — Cruz de Cristo, tendo sobreposta a esfera armilar e o escudo nacional, perfilada a prata, pendente de fita com fivela dourada.

Para oficial. — O distintivo suspenso de fita com fivela dourada e roseta da côr da fita, de 0^m,01 de diâmetro.

Para comendador. — O distintivo suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata (fig. 2), colocada no lado esquerdo do peito.

Para grande oficial. — As mesmas insígnias de comendador, sendo a placa dourada.

Para grã-cruz. — Banda de sêda da côr da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia, e ao peito, do lado esquerdo, a placa de grande oficial.

A fita será vermelha orlada de preto e com uma lista preta ao centro, lista e orlas com 0^m,002 de largura; na banda as mesmas côres, nas mesmas proporções.

Art. 14.º Com o traje civil é permitido o uso dum laço de fita das côres da Ordem para os cavaleiros, e para os dignitários a roseta correspondente ao seu grau, de 0^m,014 para comendadores; a mesma roseta para os grandes oficiais e grã cruces, sendo-lhe sobreposta uma miniatura da Ordem, perfilada a prata para os primeiros e a ouro para os segundos.

Art. 15.º O regulamento das Ordens Portuguesas é aplicável a esta Ordem em todas as disposições que não sejam alteradas pelo presente decreto.

Art. 16.º Enquanto não fôr constituído o Conselho da Ordem do Império Colonial os dignitários desta serão nomeados livremente pelo Presidente da República, sob proposta do Ministro das Colónias.

Art. 17.º Para o serviço de expediente e aquisição de insígnias a cargo da Secretaria Geral do Ministério das Colónias será inscrita no orçamento das colónias em vigor, e rateada por todas, a verba de 30.000\$.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Bran-

co — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 21:085

Modêlo das insígnias a que se refere o decreto supra

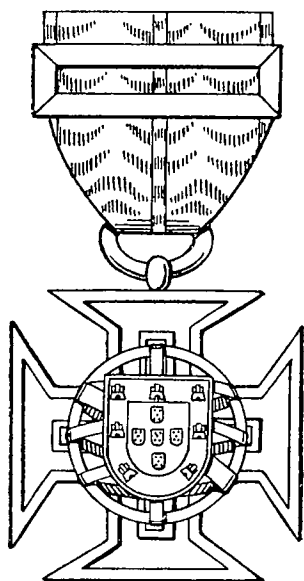


Fig. 1

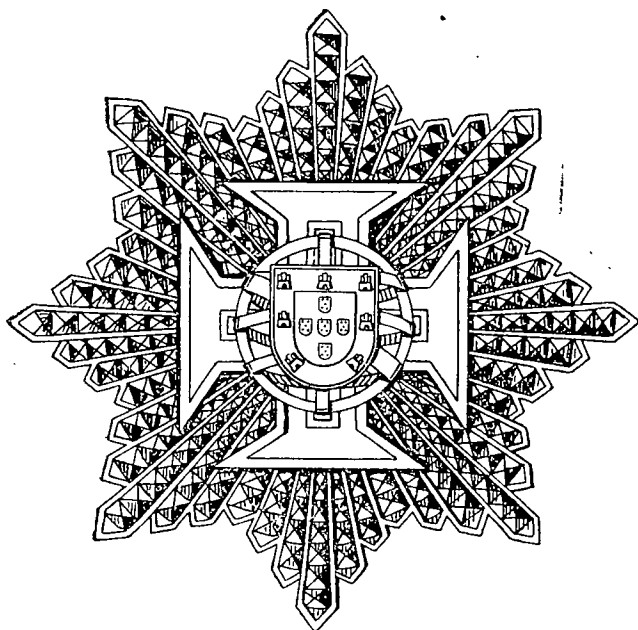


Fig. 2

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 21:075, de 9 de Abril de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 84, 1.ª série, da mesma data, p. 3.ª, col. 1.ª, artigo 1.º, lin. 9.ª, onde se lê: «1931», deve ler-se: «1932».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1932.— O Director de Serviços, C. Jara de Carvalho.

Sendo necessário e da maior urgência fixar os vencimentos que devem ser atribuídos ao lugar de agente geral das colónias, a que se referem os artigos 3.º e 19.º do decreto-lei n.º 21:001, de 14 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O agente geral das colónias tem a categoria e vencimentos de chefe de Repartição do Ministério das Colónias, pagos pelos fundos próprios da Agência Geral das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Lutz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:323

Tendo saído incompleta a lista das frases a inserir nos livros de leitura, conforme determina o decreto n.º 21:014, de 19 de Março de 1932: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aditadas à referida lista as seguintes frases:

Para a selecta da 3.ª, 4.ª e 5.ª classes dos liceus e para a cretomatia arcaica da 6.ª e 7.ª classes de lettras

Embora o continente e ilhas adjacentes ofereçam, em princípio, os meios e condições indispensáveis para a nossa independência, conservação e desenvolvimento, mesmo no seio de uma vasta constelação de estados poderosos, a outros maiores destinos, às maravilhas de uma nova epopeia colonial, com melhores garantias para a nossa existência política, nos impelem as necessidades físicas e morais acumuladas pelo trabalho centenário da nossa história e pela situação da Europa contemporânea.

Quirino de Jesus.

Constituído há muito com a sua unidade actual, tendo como defosa a Espanha, com a barreira dos Pirenéus, em face da Europa Central, e a sua própria história em face